



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898030 - SP
(2025/0113012-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354
AGRAVADO : POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MORELLI D'AVILA - SP388416
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RELAÇÃO NEGOCIAL NA MODALIDADE PRIVATE LABEL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTO ÚNICO. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA À LEI FEDERAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXISTENTE, AINDA QUE DE BAIXA DENSIDADE ARGUMENTATIVA. INAPLICABILIDADE, EM RIGOR, DA SÚMULA 182/STJ COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO. MANUTENÇÃO DO DESFECHO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO ESPECIAL QUE SE ASSENTA EM PREMISSAS FÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA AUTÔNOMA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 DO CPC, 476 E 186 DO CÓDIGO CIVIL E 39, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial, na origem, fundou-se unicamente na deficiência de demonstração da alegada ofensa à lei federal.
2. Não é tecnicamente exata, por isso, a afirmação de ausência de impugnação de múltiplos fundamentos autônomos, quando o agrado em recurso especial efetivamente se insurgiu contra o único fundamento constante da decisão da origem, ainda que de forma pouco aprofundada.
3. Mantém-se, todavia, o desfecho impugnado, quando o recurso especial parte de premissas incompatíveis com o quadro fático assentado no acórdão recorrido, de modo a exigir reexame do conjunto fático-probatório.
4. A invocação dos arts. 373 do Código de Processo Civil, 476 e 186 do Código Civil e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, sem demonstração normativa autônoma suficiente e dissociada da revisão da prova, não viabiliza o conhecimento do recurso especial.
5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898030 - SP
(2025/0113012-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354
AGRAVADO : POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MORELLI D'AVILA - SP388416
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RELAÇÃO NEGOCIAL NA MODALIDADE PRIVATE LABEL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTO ÚNICO. DEFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA À LEI FEDERAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXISTENTE, AINDA QUE DE BAIXA DENSIDADE ARGUMENTATIVA. INAPLICABILIDADE, EM RIGOR, DA SÚMULA 182/STJ COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO. MANUTENÇÃO DO DESFECHO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO ESPECIAL QUE SE ASSENTA EM PREMISSAS FÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA AUTÔNOMA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 DO CPC, 476 E 186 DO CÓDIGO CIVIL E 39, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial, na origem, fundou-se unicamente na deficiência de demonstração da alegada ofensa à lei federal.
2. Não é tecnicamente exata, por isso, a afirmação de ausência de impugnação de múltiplos fundamentos autônomos, quando o agrado em recurso especial efetivamente se insurgiu contra o único fundamento constante da decisão da origem, ainda que de forma pouco aprofundada.
3. Mantém-se, todavia, o desfecho impugnado, quando o recurso especial parte de premissas incompatíveis com o quadro fático assentado no acórdão recorrido, de modo a exigir reexame do conjunto fático-probatório.
4. A invocação dos arts. 373 do Código de Processo Civil, 476 e 186 do Código Civil e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, sem demonstração normativa autônoma suficiente e dissociada da revisão da prova, não viabiliza o conhecimento do recurso especial.
5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de impugnação específica dos fundamentos da não admissão e deficiência no desenvolvimento analítico das violações legais (fls. 538-542).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica e não demanda reexame probatório, pois discute subsunção correta dos fatos fixados ao art. 373 do Código de Processo Civil e ao art. 476 do Código Civil. Sustenta erro ao qualificar como múltiplos os fundamentos da não admissão e afirma ter havido impugnação específica suficiente, além de apontar contradição interna por conhecer do agravo e negar-lhe provimento com base em suposta insuficiência dialética (fls. 547-556).

Alega, ainda, que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça porque o debate versa sobre ônus da prova e exigibilidade da contraprestação diante de relação “private label”. Requer afastar a majoração de honorários aplicada na decisão e o processamento do recurso especial, ao menos quanto aos arts. 373 do Código de Processo Civil e 476 do Código Civil (fls. 547-556).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a tese da agravante exige reexame de provas com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, aponta ausência de impugnação específica, ausência de adequado prequestionamento, deficiência de fundamentação com citação de “art. 373, III” inexistente e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, além da manutenção da majoração dos honorários (fls. 562-568).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrida ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, narrando relação comercial de “private label”, inadimplência e remessa de rótulos posteriormente recusada, com pedido de indenização pelo valor correspondente (fls. 459-464).

A sentença julgou procedente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de R\$ 43.449,60, com correção e juros desde 4/6/2020, e fixando honorários em 15% do valor da condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados com multa, depois afastada em grau de apelação (fls. 460-464).

O Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para afastar a multa, mantendo a condenação e os honorários. Fundamentou que houve fabricação e envio dos rótulos ajustados e que a ré não se desincumbiu do ônus do art. 373, II do Código de Processo Civil (fls. 460-464).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, a decisão da origem não veiculou multiplicidade de fundamentos autônomos. O ato limitou-se a assentar que “não ficou demonstrada a alegada vulneração” aos arts. 373 do Código de Processo Civil, 186 e 476 do Código Civil e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando que a simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação, não autoriza o conhecimento do recurso especial. Não houve menção autônoma à Súmula 7/STJ, tampouco a ausência de prequestionamento ou a outro óbice formal diverso.

Com efeito, a decisão da origem limitou-se a afirmar que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais indicados e que a simples alusão a artigos de lei, desacompanhada de argumentação suficiente, não autorizaria o conhecimento do recurso especial. Não há, no ato de não admissão, capítulo autônomo alusivo à incidência da Súmula 7/STJ, à ausência de prequestionamento ou a dissociação entre as razões do recurso e o acórdão recorrido. Por isso, a leitura da decisão singular desta Corte deve ser ajustada apenas nesse ponto, sem que isso implique processamento do recurso especial.

Nessa perspectiva, não se revela inteiramente ajustada a conclusão de que o agravo em recurso especial teria deixado de impugnar “todos os fundamentos autônomos” da decisão de não admissão. A minuta do agravo, embora sucinta e pouco aprofundada, insurgiu-se justamente contra o fundamento efetivamente adotado, ao sustentar que a decisão agravada desconsiderou os fundamentos expostos no recurso especial e ao reiterar, item por item, as teses de violação ao art. 373 do Código de Processo Civil, ao art. 476 do Código Civil e ao art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se está, portanto, diante de hipótese de ausência absoluta de impugnação.

Não procede, por conseguinte, a alegação de contradição interna da decisão singular como fundamento bastante para a reforma pretendida. Com efeito, se é certo que não se mostra tecnicamente precisa a afirmação de ausência de impugnação de múltiplos fundamentos autônomos da decisão de não admissão, isso não altera a conclusão quanto à inviabilidade do recurso especial. Superado o aspecto formal, subsiste óbice autônomo ao seu conhecimento, consistente em que as teses deduzidas pela recorrente, tal como formuladas, permanecem dependentes da revisão do quadro fático assentado no acórdão recorrido. Assim, a improcedência da insurgência não decorre, em última análise, de deficiência dialética bastante para inviabilizar o agravo em recurso especial, mas da própria inviabilidade material do recurso especial.

Isso, contudo, não conduz ao processamento do recurso especial.

O acórdão recorrido assentou premissas fáticas precisas: a existência de relação negocial entre as partes, a produção e o envio dos rótulos personalizados na forma habitualmente ajustada, a comunicação entre os representantes por mensagens de WhatsApp, a emissão de nota fiscal e boleto e, por fim, a conclusão de que a parte ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

As razões do recurso especial, por sua vez, não se limitam a discutir a interpretação abstrata dos arts. 373 do Código de Processo Civil, 476 e 186 do Código Civil e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, partem reiteradamente da premissa de que os produtos foram enviados sem solicitação formal, de que a relação era estritamente sob demanda e de que a recorrida não demonstrou autorização para a remessa específica. Essa construção argumentativa busca infirmar justamente o quadro fático adotado pelo acórdão recorrido, que reconheceu autorização para o envio e ajustamento negocial compatível com a cobrança.

Também não se verifica desenvolvimento analítico individualizado bastante quanto aos dispositivos invocados.

No tocante ao art. 373 do Código de Processo Civil, a argumentação do recurso especial se concentra em afirmar que teria havido indevida inversão do ônus da prova porque a recorrente não poderia ser compelida a provar fato negativo. Ocorre que a tese, tal como posta, depende da revisão da premissa firmada no acórdão recorrido de que houve fabricação e envio dos rótulos na forma ajustada, com autorização inferida da dinâmica negocial reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao art. 476 do Código Civil, o recurso especial invoca a ideia de que inexistiria obrigação exigível sem pedido formal prévio. Mais uma vez, a tese somente prosperaria se afastadas as conclusões fáticas do acórdão recorrido acerca da autorização para a remessa e da forma habitual de contratação entre as partes.

Já as invocações dos arts. 186 do Código Civil e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor surgem de modo subsidiário e sem densidade argumentativa própria, pois também repousam na premissa de envio não solicitado, premissa incompatível com o que foi expressamente reconhecido pelo Tribunal local.

No exame da segunda leitura cruzada, entre a decisão monocrática desta Corte e o agravo interno, constata-se que o agravo interno efetivamente combate, de modo específico, os fundamentos lançados na decisão singular. A parte agravante sustenta, em tópicos autônomos, que a decisão de não admissão da origem não continha fundamento relativo à Súmula 7/STJ, que o agravo em recurso especial teria impugnado o único fundamento constante da decisão de origem, que a matéria seria de subsunção jurídica e que houve desenvolvimento argumentativo suficiente quanto aos dispositivos legais indicados.

Ainda assim, tais alegações não afastam a inviabilidade do recurso especial. Isso porque a insurgência continua dependente da revisão das premissas fáticas afirmadas no acórdão recorrido, especialmente no que se refere à autorização para envio dos rótulos, ao modo de formação da relação negocial e à suficiência dos elementos probatórios valorizados pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, embora não se mostre rigorosamente correta a afirmação de ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão de não admissão, a manutenção do desfecho impugnado se impõe, porque o recurso especial, em seu conteúdo material, não apresenta controvérsia federal destacável da moldura fática fixada no acórdão recorrido.

Ainda assim, não há falar em aplicação de multa, uma vez que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou inspirada na litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

No que concerne à majoração da verba honorária nesta sede, vale pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil depende da presença de pressupostos específicos, não se tratando de consequência automática de todo e qualquer desprovimento.

A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, assentou, de um lado, os requisitos gerais para a majoração dos honorários nesta sede e, de outro, consignou, especificamente, que não haverá nova majoração no julgamento do agravo interno quando a parte já houver suportado a incidência do art. 85, § 11, do CPC na decisão monocrática, bem como que, se a verba era devida e foi omitida pelo relator, o colegiado poderá arbitrá-la de ofício ao não conhecer do agravo interno ou negar-lhe provimento (também nas turmas: AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.289.565/MG, da Terceira Turma, e do EDcl no AgInt no AREsp 2.489.598/BA, da Segunda Turma).

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.898.030 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113012-4

Número de Origem:
10043911620208260281 10649214420208260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354

AGRAVADO : POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MORELLI D'AVILA - SP388416
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354

AGRAVADO : POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MORELLI D'AVILA - SP388416
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026